



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

GUSTAVO LOPES MACIEL

**JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:
O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS
EM SAÚDE PÚBLICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Palmas/TO
2019

GUSTAVO LOPES MACIEL

**JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:
O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS
EM SAÚDE PÚBLICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Doutora Aline Sueli de Sales Santos

Palmas/TO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M152j MACIEL, GUSTAVO LOPES.

Judicialização da Saúde: O Processo de Implementação das Varas Especializadas em Saúde Pública no Judiciário Brasileiro. / GUSTAVO LOPES MACIEL. – Palmas, TO, 2019.

37 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Aline Sueli de Sales Santos

1. CNJ. 2. Direito à Saúde. 3. Judicialização. 4. Varas especializadas. I.
Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

Esta página é reservada para inclusão da folha de aprovação, a ser disponibilizada pela Secretaria do Curso para coleta da assinatura no ato da defesa.

GUSTAVO LOPES MACIEL

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE PÚBLICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

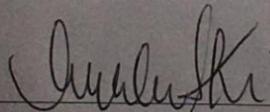
Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 03 / 12 /2019

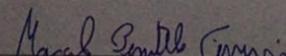
Banca Examinadora



Prof. Dr. Aline Sueli de Sales Santos, UFT



Prof. Dr. Maria Leonice da Silva Berezowski, UFT



Prof. Especialista, Marcelo Benetele Ferreira, UFT

Palmas, 2019

*Dedico este trabalho aos meus pais, Agenor
e Iraídes, e a minha avó Silda, que sempre
me apoiam em todos os momentos da
vida, e nunca mediram esforços para que
através da educação eu pudesse alcançar
meus sonhos.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me proporcionado todas as ferramentas para conseguir chegar ao final de mais uma etapa da minha vida.

A minha orientadora, a professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos, a qual sem as suas sábias orientações, este trabalho jamais seria concretizado.

A todos os meus familiares, que desde a minha infância, tanto nos pequenos quantos nos grandes gestos, me apoiaram, e que de alguma forma me ajudaram direta, ou indiretamente, a construir este trabalho. Sempre serei eternamente grato.

A todos os amigos que fiz antes e depois do ingresso no curso superior. Não seria possível sair erguido de todas as batalhas diárias sem o ombro amigo, e todo o apoio de vocês no decorrer desses anos. Saibam que sempre serei grato a todos, por todos os momentos vividos, e por todas as vezes, que até nos momentos não tão felizes, vocês se fizeram presentes.

Aos familiares e amigos, vou evitar citá-los nominalmente, a fim de não cometer o grave erro do esquecimento momentâneo. Sem vocês nada teria sido possível!

RESUMO

A Constituição Federal (CF) de 1988, firmou a saúde como direito social fundamental, nos termos do artigo 196, sendo este direito de todos e dever do Estado. Em razão de diversos motivos, em destaque a ineficiência do poder executivo, os cidadãos começaram a ingressar no poder judiciário buscando o acesso pleno a tal direito. Este processo fora intitulado de judicialização da saúde, e gerou uma série de consequências no âmbito do judiciário brasileiro, levando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a assumir um papel cada vez mais atuante, construindo medidas visando uma melhor prestação jurisdicional. O presente artigo realiza uma análise científica das medidas adotadas pelo CNJ, com foco no estudo do instituto da especialização de varas em saúde pública. Através do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), buscou-se junto a todos os Tribunais de Justiça Federais e Tribunais de Regionais Federais, dados que pudessem subsidiar a construção de um panorama acerca da implementação de varas especializadas em matéria de saúde. A presente pesquisa realiza ainda o estudo de caso, do processo de criação da vara de execuções fiscais e saúde da Comarca de Palmas, no Tocantins.

Palavras-chaves: CNJ. Direito à saúde. Judicialização. Tocantins. Varas especializadas.

ABSTRACT

The 1988's Federal Constitution assigned health as a fundamental social right, in article 196's terms, which is a right to everyone and a duty to the Estate. Due to a diverse amount of reasons, highlighted by the executive power inefficiency, the citizens started to ingress at the judiciary power looking for full access to that right. This process was entitled as health judicialization, and generated a series of consequences in brazilian judiciary's field, leading to the National Council of Justice (NJC) to take a increasingly active role, building measures aiming at better court decisions. This present article performs one scientific analysis of measures adopted by the National Council of Justice, focusing on the studies from court specializations in public health. Through the Citizen Information System (CIS), data, from every Federal and Estate court were pursued, which could subsidize the foundation of a panorama about the implementation of specialized court health matters. The present research still performs a case study about the process of creation of the tax execution and health matter in Palmas's county, at Tocantins.

Key words: NJC. Right to health. Judicialization. Tocantins. Specialized Courts

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Panorama da Especialização de Varas em Saúde Pública na Justiça de 1º grau nos Tribunais de Justiça Estaduais na forma da Resolução nº 238 do CNJ 22

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TO	Tocantins
TJ/TO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TJ's	Tribunais de Justiça dos Estados
TRF's	Tribunais Regionais Federais
CEMAS-TO	Comitê Executivo para Monitoramento das Ações de Saúde do Tocantins
JDS	Jornada de Direito à Saúde
NAT-JUS	Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário
e-NatJus	Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
INSPER	Instituto de Ensino e Pesquisa
HC	Habeas Corpus
SIC	Sistema de Informação ao Cidadão
TJ/CE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJ/MT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJ/MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJ/PA	Tribunal de Justiça do Pará
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJ/RR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJ/AP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ/SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJ/AC	Tribunal de Justiça do Acre
TJ/DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJ/SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal
SEI	Serviço Eletrônico de Informações

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CNJTIZAÇÃO DA SAÚDE: MEDIDAS ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....	12
3. DO INSTITUTO DE ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS JUDICIÁRIAS.....	17
4. DO PANORAMA NACIONAL ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE PÚBLICA.....	20
4.1 Metodologia utilizada.....	20
4.2 Panorama dos Tribunais de Justiça Estaduais.....	21
4.3 Panorama dos Tribunais Regionais Federais (TRF's).....	24
5 DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.....	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a especialização de varas judiciárias em matéria de saúde, com foco no Tocantins. Possui como objetivos a análise da atuação do CNJ no campo da judicialização da saúde, bem como o estudo do instituto da especialização de varas em saúde.

Esta pesquisa se propõe a analisar a implementação de varas especializadas em matéria de saúde nos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais, visando analisar acerca do cumprimento da determinação do CNJ e suas peculiaridades, com foco na análise da criação da vara de execuções fiscais e saúde da Comarca de Palmas no Tocantins. Visando a obtenção dos resultados, utilizou-se do método dedutivo, através de estudo de caso com base bibliográfica e documental.

Acerca do tema, é necessário destacar que a judicialização da saúde, conforme pontuado por Diniz, Machado e Penalva (2010) é algo recente e que diz respeito ao reclame de bens e direitos relacionados à saúde junto ao judiciário. O CNJ, em pesquisa realizada no ano de 2019, e apresentada na III Jornada Nacional de Saúde, trouxe dados que demonstram que entre 2008 e 2017 houve crescimento de 50% nas ações judiciais de primeira instância, enquanto que nas ações que tem por objeto a saúde, tiveram um aumento de 130%. Tais dados são uma demonstração concreta de que nos últimos anos houve um crescimento significativo no número de ações judiciais que versam sobre o direito à saúde.

Estas ações judiciais, em razão do tema, possuem em sua maioria a necessidade da celeridade processual, tendo em vista que o cidadão ocupante do pólo ativo requer em grande parte das vezes de um serviço médico (consultas, procedimentos cirúrgicos, exames e outros) ou de um medicamento com determinada urgência.

Em estudo realizado por Farias (2016), constatou-se que dos 714 feitos judiciais que tramitaram nas Varas Fazendárias e na Vara Especializada de Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no Tocantins (TO) e no Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO), nos anos de 2013, 2014 e 2015, e versavam acerca do direito à saúde, somente 01 (um) não possuía pedido liminar. A autora concluiu:

Dessarte, em se tratando do direito à saúde, a celeridade do processo é imprescindível, mormente nos casos em que o autor está correndo grave risco de morte, pois a demora da prestação jurisdicional e/ou demora na análise ou o indeferimento do pedido de urgência pode agravar a saúde do necessitado e até mesmo “custar” a própria vida. (FARIAS, 2016, p. 93)

Em razão do processo de judicialização da saúde, o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, convocou no ano de 2009 a Audiência Pública nº 04 para tratar acerca do direito à saúde.

Ela foi convocada para discutir um assunto mais amplo, envolvendo uma série de processos não definidos individualmente, distribuídos por todos os Ministros, como foi explicitado no Despacho, indicando a existência de diversas ações que “os quais objetivam suspender medidas cautelares que determinam o fornecimento das mais variadas prestações de saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS”.

Uma vez que “tais decisões suscitam inúmeras alegações de lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde públicas”, conforme os termos do Despacho, estas audiências buscam trazer subsídios para que o STF decida estas questões de modo a dar maior estabilidade na compreensão da matéria, conferindo maior previsibilidade, uniformidade e racionalidade à ação governamental e judicial. (SANTOS, 2010, {s.p.})

A realização da audiência pública foi uma das medidas iniciais adotadas pelo poder judiciário visando uma participação e um debate mais geral acerca da judicialização da saúde, e que serviu como base para a construção das políticas desenvolvidas pelo CNJ, que serão objeto de estudo do presente artigo, com foco no instituto da especialização de varas.

2 CNJTIZAÇÃO DA SAÚDE: MEDIDAS ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

No âmbito do CNJ, visando tratar especificamente acerca das ações processuais que envolvem o tema de saúde, há de se destacar a Portaria nº 650/2009. O Ministro Gilmar Mendes, ocupando o posto de presidente do Conselho Nacional de Justiça, assinou a portaria supracitada, que partindo do pressuposto que o CNJ possui a função de ser propulsor de políticas institucionais para o poder judiciário, determinou a criação de um “grupo de trabalho para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo assistência à saúde” (BRASIL, CNJ, 2009, [s.p.]).

Em março de 2010, o CNJ publicou a Recomendação nº 31, que trouxe uma série de orientações aos Tribunais para adotarem medidas visando “assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo assistência à saúde” (BRASIL, CNJ, 2010, [s.p.]). Tal recomendação trouxe expresso a seguinte recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados (TJ’s) e aos Tribunais Regionais Federais (TRF’s):

até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto a apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais. (BRASIL, CNJ, 2010, [s.p])

Dorane Farias pontua:

Considerando a audiência Pública no 4 do STF e para atender à Recomendação no 31 do CNJ, os Tribunais Estaduais, em convênio com os entes estatais criaram e instalaram o Núcleo de Apoio Técnico (NAT), o qual tem por objetivo dar suporte aos magistrados, representantes do Ministério Público e defensores públicos nas demandas judiciais envolvendo assistência à saúde, pois, conforme dito alhures, não possuem conhecimento técnico para analisar as questões clínicas. Afinal, o direito sanitário não é disciplina obrigatória na faculdade de direito e é cobrado de forma superficial nos concursos públicos na área de direito. (FARIAS, 2016, p.70)

A partir deste momento é notável que o CNJ começa a aderir a linha técnica para tratar acerca do direito à saúde, ou seja, a instituição começa a focar na construção de uma prestação jurisdicional que seja devidamente embasada não somente no campo do direito, mas que tenha embasamento também no conhecimento científico e técnico relacionado ao campo da saúde.

Ainda sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes, o CNJ instituiu o Fórum Nacional do Judiciário, através da Resolução nº 107/2010, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos (BRASIL, CNJ, 2010).

Dorane Farias discorre acerca da estrutura do Comitê Executivo para Monitoramento das Ações de Saúde do Tocantins (CEMAS-TO):

O Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO) foi criado, ainda que informalmente, a partir da Resolução nº 107 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de abril de 2010, em decorrência do aumento de demandas individualizadas em busca da proteção do direito à saúde. A formalização ocorreu com a edição da Portaria nº 25, de 22 de março de 2011, também do Conselho Nacional de Justiça, que fixou diretrizes e definiu a composição dos Comitês Executivos Estaduais, dentre os quais os membros do Comitê do Estado do Tocantins (CNJ. Atos Normativos d, texto eletrônico). Tal Comitê é composto por 45 representantes de diversos órgãos envolvidos diretamente na problemática, dentre eles magistrados do Judiciário Tocantinense e da Justiça Federal, defensores públicos do Estado do Tocantins e da União, membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e da União, gestores da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Palmas, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Farmácia, da Unimed, do Sindicato dos Médicos, Advocacia Geral da União e Universidade Federal do Tocantins. (TJTO. Saúde c, texto eletrônico). (FARIAS, 2016, p.81)

O CEMAS-TO se coloca como um exemplo palpável da aplicação da política judiciária adotada pelo CNJ no que diz respeito à construção de uma parceria intersetorial. Tal conselho possui como membros os diversos personagens da política de saúde, seja ela pública ou particular, o que possibilita um debate amplo, plural e com efeitos concretos

Em 2013, o CNJ publicou a Recomendação nº 43/2013, que orientou os TJ's e TRF's, para que promovessem: a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e dessem prioridade ao julgamento dos processos relativos à saúde suplementar (BRASIL, CNJ, 2013). Tal medida fora adotada visando a garantia de decisões mais adequadas e tecnicamente precisas.

Em março de 2014, o CNJ com o objetivo de construir enunciados interpretativos sobre o direito a saúde, publicou a Convocatória para apresentação de enunciados para a I Jornada de Direito à Saúde (JDS), que fora realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo em maio de 2014, e teve como produto final a aprovação de 45 (quarenta e cinco) enunciados. Em 2015 e em 2019 o CNJ promoveu respectivamente a II e III Jornada de Direito da Saúde.

O CNJ em sede do Regulamento da I Jornada de Direito à Saúde, delimitou os objetivos, critérios de participação, e a forma de inscrição, debate e aprovação dos enunciados:

Art. 2º. São objetivos da Jornada:

I – produzir, aprovar, publicar e divulgar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde;

II – identificar e compilar interpretações já consolidadas sobre a matéria;

III - auxiliar a comunidade jurídica na interpretação de questões não pacificadas no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Art. 3º. O principal produto da Jornada são os Enunciados, aprovados na conformidade do Capítulo II deste Regulamento.

Art. 4º. A Jornada é aberta ao público e conta com 350 vagas para participantes. Parágrafo Primeiro. Do total de vagas, 250 vagas terão direito a voto. A exclusão dos votantes dar-se-á observando-se a representação proporcional das instituições representadas.

Art. 5º. Até o dia 22 de abril de 2014, os interessados poderão apresentar, mediante envio de arquivo eletrônico ao endereço jornadasaude@cnj.jus.br, propostas de enunciados, as quais serão disponibilizadas para livre apreciação e deliberação pela Comissão Científica.

[...]

Art. 8º. As propostas de Enunciado serão discutidas na reunião do Grupo de Trabalho para a qual foi distribuída, observando-se as seguintes regras:

[...]

Art. 9º. As propostas de Enunciados aprovadas nos Grupos de Trabalho serão apresentadas na Plenária da Jornada para aprovação.

Art. 10º [...]

§ 5º. Os enunciados aprovados passam a ser considerados produtos da Jornada, sem vinculação aos autores das propostas. (BRASIL, CNJ, 2014, [s.p.])

A criação da JDS teve por objetivo, a construção de uma uniformização da prestação jurisdicional nas ações que versam acerca do direito à saúde. De maneira que os enunciados aprovados normatizam os diversos atos judiciais, que vão desde a forma como o magistrado deve proceder quando da admissibilidade da petição inicial, a exemplo do enunciado nº 32 da I JDS, até a necessidade de embasamento das decisões liminares através das notas de evidência científica dos Núcleos de Apoio Técnico em Saúde, sempre que possível, vide enunciado nº 18 da I JDS.

Em sede da Resolução nº 238/2016, o CNJ estabeleceu normas sobre a criação e manutenção dos a) Comitês Estaduais de Saúde, e dos b) Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), bem como determinou aos Tribunais Estaduais e Federais, que, nas Comarcas ou Seções Judiciais onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição (BRASIL, CNJ, 2016).

A partir da resolução supracitada, o CNJ com força de resolução estabelece a Criação dos Comitês Estaduais de Saúde, objetivando a construção de uma prestação jurisdicional com a participação não somente do poder judiciário, mas que envolvesse os demais agentes como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, gestores das pastas de saúde e outros. O órgão normatizou ainda acerca da especialização de varas fazendárias em temas de saúde pública.

O CNJ havia orientado acerca de alguns dos temas supracitados, entretanto em 2016, tais temas passam a ser normatizados pelo Conselho através da publicação de resolução. Vale ressaltar que tal ferramenta é ato regulamentar de competência do CNJ, que possui força vinculante, conforme pontuam os autores Marcos Vinícius Castro e Mariana Mello Santos:

Duas características atribuídas aos atos expedidos pelo Conselho chamam atenção: a força vinculante e irrecorribilidade. Com fulcro nos artigos 102, § 5º e 4º, § 1º do Regimento Interno, as Resoluções e Enunciados administrativos expedidos pelo 11 Conselho Nacional de Justiça terão força vinculante após serem publicados no Diário da Justiça eletrônico, bem como os atos e decisões do Plenário do Conselho não são suscetíveis de recurso. (CASTRO e SANTOS, 2011, p. 10 e 11)

Em novembro de 2017 fora criado pelo CNJ o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), visando auxiliar os magistrados nos julgamentos de liminares que versem acerca de concessão de fármaco, órtese, prótese, ou qualquer outra tecnologia em saúde, através de fundamentos lastreados em evidência científica. No corrente ano, o

Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, publicou o Provimento nº 84, de 14 de agosto de 2019, que normatiza o uso e funcionamento do e-NatJus.

Tais medidas supracitadas demonstram que nos últimos dez anos o CNJ adotou uma série de medidas visando uma melhor prestação jurisdicional por parte do poder judiciário no que diz respeito às ações judiciais que versam acerca do direito à saúde.

Aline Marques, Carlos Rocha, Felipe Asensi e Diego Machado Monnerat, em sede da apresentação de resultados de um estudo realizado a pedido do CNJ, discorrem acerca das políticas judiciais para saúde adotadas pelo instituto:

Não é por acaso que, desde 2010, o CNJ tem liderado e estimulado de maneira mais sistemática a atuação do Judiciário, buscando estabelecer uma política judiciária para a saúde. As estratégias oriundas dessas medidas envolvem desde a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde até Comitês Estaduais de Saúde e recomendações e enunciados sobre como os juízes podem decidir as demandas que lhes são apresentadas. Desde então, em meio a avanços e desafios, o CNJ tem estimulado, discutido, desenvolvido e implementado diversas ações e estratégias que visam, em alguma medida, oferecer parâmetros e diretrizes para a atuação judicial em saúde. (MARQUES et al, 2019, p. 222)

Diante da análise de tais portarias, recomendações e resoluções, nota-se a adoção de um tripé norteador, de maneira que as medidas adotadas seguem, em sua maioria, uma linha de a) uniformização da prestação jurisdicional, o que se demonstra principalmente na construção das Jornadas de Direito à Saúde que produzem enunciados que visam orientar os membros do poder judiciário acerca de como proceder nos diversos atos judiciais; b) prestação jurisdicional com apoio técnico, o que se reflete na criação, e no fortalecimento dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), que tem por objetivo auxiliar o poder judiciário na construção de decisões que sejam devidamente orientadas em evidência médica; c) trabalho intersetorial entre os agentes envolvidos no tema do direito à saúde, sejam estes gestores ou agentes que compõem a política de saúde, fato exteriorizado através dos Comitês Estaduais de Saúde.

É de suma importância pontuar ainda, que o CNJ produziu algumas pesquisas nos últimos anos, através da contratação de grupos de pesquisa, que desenvolveram relatórios científicos acerca da judicialização da saúde. Em 2015, foi publicado o documento “Justiça Pesquisa: Judicialização da saúde no Brasil, dados e experiências.”, fruto de pesquisa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, tendo sido coordenado pelos pesquisadores Felipe Asensi e Roseni Pinheiro. No corrente ano, fora publicado o relatório analítico propositivo, intitulado “Justiça Pesquisa: Judicialização da Saúde no Brasil, perfil das demandas, causas e propostas de solução”, produzido pelo Instituto de Ensino e

Pesquisa - INSPER. Ambos os documentos são referenciais do atual cenário no país acerca do tema, e servem como base para a construção e adoção de novas medidas por parte do CNJ.

3 DO INSTITUTO DE ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS JUDICIÁRIAS

Dentre as medidas adotadas pelo CNJ no âmbito do tema de direito à saúde, destaca-se, para fins deste artigo, a adoção do instituto da especialização de varas judiciárias. Tal fato é notado através da orientação realizada em sede da Recomendação N° 43/2013:

Art. 1º Fica recomendado aos Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal que:

I - promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública;

II - orientem as Varas competentes para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. (BRASIL, CNJ, 2013, [s.p.]

E posteriormente, através da determinação, em sede da Resolução N° 238/2016:

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput. (BRASIL, CNJ, 2013, [s.p.]

Embora tais medidas sejam recentes, o instituto da especialização de varas não é matéria inédita as ações judiciais de saúde, podendo ser destacadas uma série de matérias do direito brasileiro que aderiram em outros momentos a promoção de varas especializadas, a exemplo de infância e juventude, fazenda pública, ações agrárias, ações que versem sobre militares, e tantas outras. A adoção de tal ferramenta visa o aprimoramento e o aperfeiçoamento do atendimento oferecido aos jurisdicionados, tornando o serviço mais ágil e eficaz.

Alexandre Oliveira traz as seguintes contribuições acerca de tal instituto:

Não se conhece voz a subestimar a utilidade das especializações já existentes. Seu mérito decorre da virtude em tornarem mais célere e qualificado o julgamento das causas, dada a concentração dos processos de determinados temas a um mesmo julgador. É inofensível que o pensamento, a concentração, o raciocínio, os estudos, a consulta legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a experiência direcionada a tema específico, facilita muitíssimo o enfrentamento das ações com semelhante objeto, inclusive com reconhecido ganho qualitativo. Trata-se, assim, de medida racional e otimizada voltada a melhor administrar a distribuição da carga de trabalho dos juízes, com a possibilidade de se alcançar a invejável

combinação da qualidade e quantidade do serviço, e a resultarem em melhor e mais segura eficiência da prestação jurisdicional.(OLIVEIRA, 2016, n.p)

É necessário ressaltar ainda as conclusões trazidas por Carmem Fernandes Rodrigues Santos quando do estudo científico acerca das varas especializadas em direito ambiental, onde a autora afirma:

Dessa forma é nítida a importância da criação de vara especializada. Outros pontos marcantes são os seguintes: a) A especialização é um ato de máxima relevância para a melhoria da prestação jurisdicional, inclusive constituindo uma das recomendações do Conselho de Justiça Federal; b) A prática de especialização de vara com ênfase temática tem sido exitosa, gerando ganhos de eficiência e produtividade na solução dos litígios pendentes de processamento e decisão; (SANTOS, 2006, [s.p])

Janete Barros e Maria Caetano Schwindt, em seu estudo empírico acerca da necessidade de especialização das varas cíveis, traz ainda a seguinte conclusão:

Concluímos, por fim, após a revisitação aos princípios do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, bem como da análise dos dados coletados na pesquisa exposta, que a implantação de Varas destinadas exclusivamente a tratar das causas decorrentes dos contratos realizados entre os consumidores e as instituições financeiras é solução prática e de fácil implantação para melhorar o funcionamento do Poder Judiciário de 1^a instância em matéria cível. (BARROS, SCHWINDT, 2010, [s.p])

No que diz respeito ao processo de especialização de varas judiciárias, em sede do julgamento do Habeas Corpus (HC) 88.660, o plenário do STF debateu acerca da constitucionalidade da especialização de varas judiciárias por meio de resoluções. Vale ressaltar alguns pontos do voto da relatora, Ministra Carmém Lúcia, que foi publicado na íntegra pela revista consultor jurídico:

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente – o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito. Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição. 17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.(LEIA, 2007, n.p apud BRASIL, 2007)

José Afonso da Silva, que inclusive fora citado em sede do voto da relatora, ao discorrer sobre as espécies de garantias que o poder judiciário possui, pontuou:

Essas garantias assim se discriminam: (1) garantias institucionais, as que protegem o Poder Judiciário como um todo, e que se desdobram em garantias de

autonomia orgânico-administrativa e financeira; (2) garantias funcionais ou de órgãos, que asseguram a independência e a imparcialidade dos membros do Poder Judiciário, previstas, aliás, tanto em razão do próprio titular mas em favor ainda da própria instituição. (SILVA, 2009, p.588)

Silva discorre ainda especificamente sobre a garantia de autonomia orgânico-administrativo do judiciário:

A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, como dissemos: a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos. [...] A garantia de autonomia orgânico-administrativa, consubstancia-se na competência privativa: (1) aos tribunais em geral, para: eleger seus órgãos diretivos; elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. (SILVA, 2009, p. 589).

Por fim, os ministros do STF, em sessão plenária, votaram por maioria em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da relatora, firmando o seguinte acórdão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESOLUÇÕES NS. 10-A/2003, DO TRF DA 5^a REGIÃO, 314/2003, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO JUIZ NATURAL E DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE JURÍDICA DA ESPECIALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao determinar a especialização de varas pela Resolução n. 10-A, de 11.6.2003, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região restringiu-se a suas atribuições legais, sem ofensa a dispositivo constitucional ou legal. 2. A regra do art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal não é absoluta, restringindo-se a sua aplicação aos casos em que o Juízo prevento deixa de existir ou se dele for retirada a competência para o julgamento da causa. 3. Ordem denegada. (BRASIL,STF, 2007)

Desta forma, diante da análise constitucional realizada pela suprema corte em sede do HC supracitado, firmou-se o entendimento de que os Tribunais possuem competência para através de resoluções promoverem a especialização de varas judiciárias, não sendo necessária a aprovação de lei no âmbito do poder legislativo.

Desta forma, os Tribunais possuem total autonomia para tomarem as medidas necessárias visando o cumprimento da especialização de varas fazendárias na forma preconizada na resolução n° 238 do CNJ. Em sede da resolução supracitada, embora o CNJ tenha estabelecido que a especialização deve ser em matéria de saúde pública, não estabeleceu restrições quanto a competência. Desta forma, a vara especializada pode

abrir processos referentes a saúde suplementar, bem como ações que versem sobre outras matérias da fazenda pública.

A vara especializada, não necessita ter unicamente a competência de matéria de saúde pública. Cabe aos Tribunais, no exercício de sua função administrativa, observando as características locais, promover a especialização de varas no âmbito da justiça de primeira instância, delimitando a competência das varas especializadas a luz dos princípios administrativos, a destaque do princípio da eficiência.

4 DO PANORAMA NACIONAL ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE PÚBLICA

Tendo em vista a publicação da Resolução N° 238, que estabeleceu a necessidade de especialização de varas judiciais em saúde pública, bem como em razão de tal normativa possuir força vinculante em sede dos TJ's e Tribunais Regionais Federais TRF's, fora realizada análise acerca da implementação de tal normativa.

4.1 Metodologia utilizada

Através do contato online com os TJ's e TRF's, via ouvidoria e/ou Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, solicitou-se com base na lei n° 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, informações que pudessem possibilitar a construção de um panorama atualizado, acerca do atual estado de implementação da especialização de varas em saúde pública.

Inicialmente, foi encaminhado questionário individualmente aos Tribunais de Justiça Estaduais, no mês de Agosto de 2019, contendo 03 (três) perguntas. Foram solicitadas as seguintes informações: a) Quantidade de Comarcas judiciais existentes no Estado; b) Quantidade de Varas de Fazenda Pública no Tribunal, e suas respectivas comarcas; c) Quantidade de Varas Especializadas em Saúde Pública no Tribunal, suas respectivas comarcas e datas de criação;

No que diz respeitos aos Tribunais Regionais Federais, ainda no mês de Agosto de 2019, encaminhou-se formulário de perguntas individualmente à todos, contendo 04 (quatro) perguntas. Tendo em vista a organização judiciária dos TRF's ser diferente daquela utilizada nos TJ's, em razão da justiça federal possuir competência diferente da justiça estadual, encaminhou-se formulário diverso, adaptado às peculiaridades em questão.

Primeiramente questionou-se a quantidade de Seções, Subseções e Varas no âmbito do Tribunal. A segunda pergunta versava acerca da quantidade de Varas Especializadas em Saúde Pública no âmbito do justiça de primeiro grau. Por fim, questionou-se se o Tribunal em questão possuía câmara de direito público especializado em saúde pública, na forma do parágrafo único do Art. 3º da Resolução N° 238 do CNJ, sendo que tal previsão normativa fora expressamente citada.

Logo após análise inicial dos dados, identificou-se que alguns Tribunais de Justiça Estaduais embora possuíssem comarcas que se encaixassem nos parâmetros estabelecidos pelo CNJ para promoção da especialização, não haviam adotado tal medida. Visando a construção de um panorama concreto e com dados reais, foi encaminhado novos questionamentos a estes tribunais em específicos, a fim de confirmar tais informações.

O novo questionário continha duas perguntas, sendo que a primeira pergunta afirmava que o Tribunal possuía comarca(s) com mais de uma vara de fazenda pública, e logo após questionou-se se aquele Tribunal havia providenciado a especialização de uma destas varas para receber os processos judiciais que versem sobre saúde pública, na forma do Art. 3º da Resolução N° 238 do Conselho Nacional de Justiça. A segunda pergunta, por sua vez, questionava se aquele tribunal possuía alguma Câmara de Direito Público com especialidade na matéria de saúde pública.

Diante das respostas emitidas pelos setores responsáveis de cada Tribunal, foi possível desenvolver um panorama concreto, e identificar uma série de peculiaridades existentes no processo de implementação.

Alguns Tribunais encaminharam como resposta os endereços onlines que supostamente continham tais informações. Tendo em vista tal fato, em alguns casos foi realizada a análise da Lei de Organização Judiciária de alguns tribunais, bem como relatórios de números produzidos pelos próprios órgãos. Nos Tribunais onde houve a especialização, consta em anexos as respectivas resoluções originárias.

4.2 Panorama dos Tribunais de Justiça Estaduais

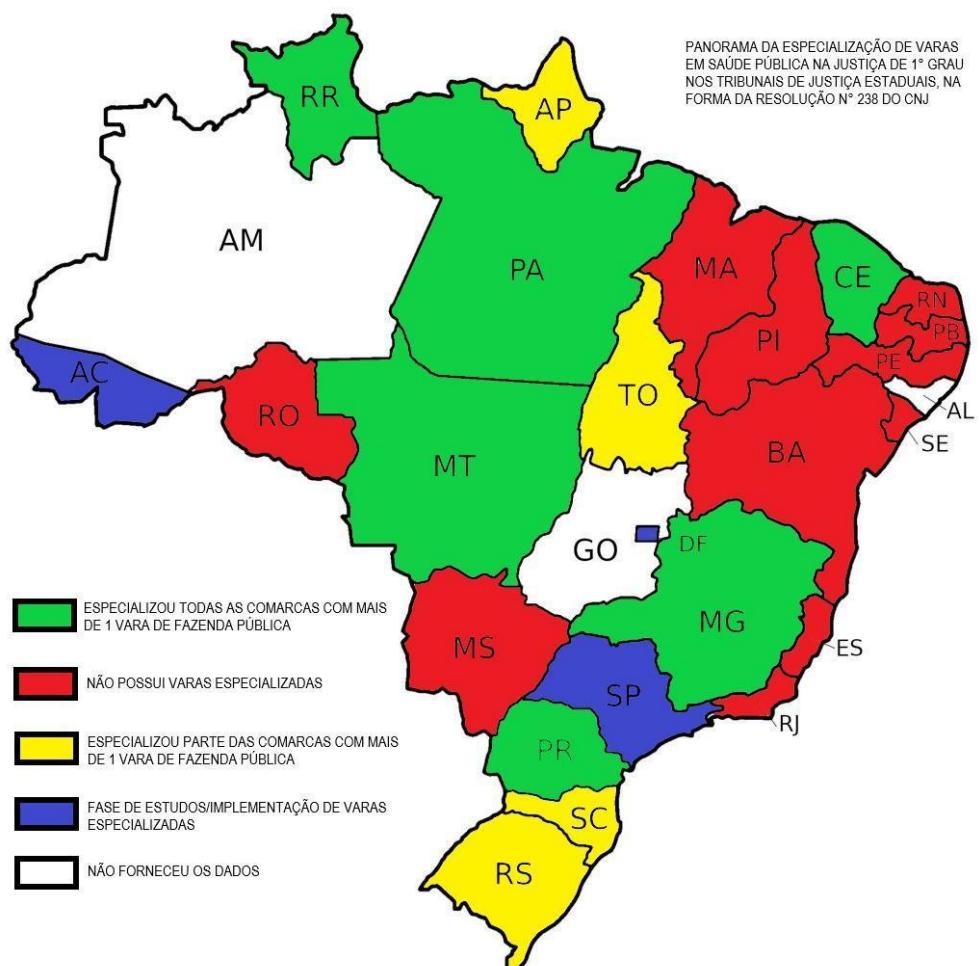
O Brasil possui atualmente 27 (vinte e sete) TJ's, que possuem a competência para julgamentos das lides no âmbito interno de seus respectivos Estados. A Constituição Federal, traz em seu Art. 125, §1º que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de Organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça” (BRASIL, 2019).

Desta forma, cabe aos Estados da Federação organizarem o poder judiciário estadual. Tal fato gerou um sistemas judiciário estaduais que apresentam uma série de diferenças de um estado para outro, dentro da mesma federação. Tais divergências puderam ser identificadas no decorrer da pesquisa, sendo que inicialmente contatou-se uma enorme diferença na quantidade de Comarcas e Varas Judiciárias nos TJ's brasileiros.

Entretanto, para fins do presente artigo, cabe destacar as peculiaridades identificadas no processo de especialização de varas fazendárias para receber os feitos referente a saúde pública. Os Tribunais de Alagoas, Amazonas, e Goiás não apresentaram respostas aos questionários.

Dentre os 23 (vinte e três) TJ's que forneceram os dados, identificou-se que absolutamente todos possuem comarcas com mais de uma vara de fazenda pública. Desta forma, o disposto no supracitado Art. 3º da Resolução N° 238 do CNJ, aplica-se a todos esses Tribunais. A partir dos dados fornecidos, foi possível produzir o seguinte panorama:

Figura 1. Panorama da Especialização de Varas em Saúde Pública na Justiça de 1º grau nos Tribunais de Justiça Estaduais na forma da Resolução n° 238 do CNJ



Fonte: Elaborada pelo autor através dos dados obtidos através do Sistema de Informações ao Cidadão (SIC) dos Tribunais de Justiça Estaduais do Brasil, em 2019

Os Tribunais de Justiça do Ceará (TJ/CE), Mato Grosso (TJ/MT), Minas Gerais (TJ/MG), Pará (TJ/PA), Paraná (PR) Roraima (TJ/RR) promoveram a especialização de varas em todas as suas comarcas que possuem mais de uma vara fazendária, na forma da Resolução nº 238 do CNJ.

O TJ/CE, TJ/PA e TJ/RR possuem todas as varas fazendárias localizadas nas suas respectivas comarcas das capitais. O TJ/CE promoveu a especialização de duas varas fazendárias para processarem exclusivamente as demandas referentes à saúde. O TJ/PA promoveu a especialização na 3º e 4º varas da fazenda pública. O TJ/RR informou ter promovido a especialização da 1º vara de fazenda da Comarca de Boa Vista.

O TJ/MT, possui três comarcas com mais de uma vara de fazenda pública, tendo promovido a mudança de competência das Varas Fazendárias de Cuiabá (4º Vara), de Várzea Grande (1º Vara), e de Rondonópolis (2º Vara) para os feitos de saúde.

Há de se destacar a experiência do TJ/MG, que estabeleceu a competência ao juízo da 2º Vara para conhecer e processar ações que dizem respeito ao direito à saúde pública, nas comarcas que tiverem mais de uma vara de fazenda pública. O Tribunal estabeleceu ainda outras regras para o julgamento das ações que dizem respeito a saúde suplementar, bem como ao conhecimento e processamento das ações acerca do direito à saúde pública nas demais comarcas.

O TJ/PR, por sua vez, embora possua somente 04 (quatro) comarcas com mais de uma vara fazendária, promoveu a especialização de varas em 23 (vinte e três) comarcas para processar ações de matéria de saúde pública.

Os Tribunais de Justiça do Amapá (TJ/AP), Tocantins (TJ/TO), Rio Grande do Sul (TJ/RS), e Santa Catarina (TJ/SC), embora possuam varas especializadas em saúde, não há promoveram em todas as comarcas com mais de uma vara fazendária.

O TJ/AP, embora não possua nenhuma comarca com vara privativa de Fazenda Pública, possui em sua estrutura varas que possuem competência de Fazenda Pública, e promoveu a especialização somente da 1º Vara da Fazenda de Boa Vista. O TJ/RS, promoveu a especialização somente na Comarca da Capital, especificamente na 10º Vara da Fazenda Pública.

O TJ/SC, ainda em 2010, promoveu a especialização da 2º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para processar ações relativas à saúde. O TJ/TO promoveu a especialização da Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas.

Os Tribunais de Justiça do Acre (TJ/AC), Distrito Federal (TJ/DF) e São Paulo (TJ/SP) informaram que estão adotando medidas no sentido de cumprimento da resolução, porém ainda não possuem varas especializadas em funcionamento.

O TJ/AC informou que está em fase terminal de estudo acerca da criação de vara especializada em saúde pública. No âmbito do TJ/DF, já houve decisão do Tribunal Pleno para que a 5º Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal trate também de questões de saúde pública, entretanto ainda não foi publicada resolução neste sentido. O TJ/SP informou que está tramitando na Assembléia Legislativa o projeto de lei complementar que autoriza a criação e instalação de varas de saúde.

Não foram identificadas varas especializadas em saúde pública nos Tribunais de Justiça da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe. Estes Tribunais não informaram se estão adotando medidas visando a especialização.

Desta forma constatou-se que embora a Resolução nº 238 do CNJ esteja em vigor desde novembro de 2016, até o presente momento 13 (treze) TJ's não promoveram a especialização.

4.3 Panorama dos Tribunais Regionais Federais (TRF's)

O sistema judiciário brasileiro conta atualmente com 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais (TRF's), que possuem dentre as suas competências, “julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal de sua jurisdição.” (BRASIL, 2019, n.p). Desta forma, os TRF's são órgãos de segunda instância no âmbito da justiça federal, sendo que cada Tribunal possui competência de jurisdição sobre determinada parte do território brasileiro.

A Resolução N° 238 do CNJ, por sua vez, também estabeleceu a obrigação de especialização de varas na justiça federal, na forma supracitada do seu Art. 3º. Desta forma, através da análise dos dados obtidos, foi possível identificar o atual cenário.

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1º Região, via ouvidoria forneceu relatório de varas instaladas na 1º Região, sendo que o Tribunal possui atualmente 14 (quatorze) seções judiciárias, e 82 (oitenta e duas) subseções judiciárias. Na Seção Judiciária do Distrito Federal, fora promovida a especialização da terceira e vigésima primeira varas,

para processarem as ações relativas a saúde pública. Através da análise dos dados encaminhados pelo órgão, não foi possível identificar quais seções judiciárias possuíam os requisitos de enquadramento previstos na resolução do CNJ.

Em 10 de setembro de 2019, pela segunda vez, foi encaminhado email ao TRF da 2º Região, na forma informada pelo órgão anteriormente. Na mesma data o Tribunal emitiu resposta informando que o pedido de informação havia sido encaminhado para o setor competente, entretanto até o presente momento o órgão não forneceu tais dados. Há de se ressaltar que em 30 de outubro, foi encaminhado email cobrando tais respostas, no entanto, não houve resposta.

O TRF da 3º Região, via ouvidoria, informou possuir 51 (cinquenta e uma) seções judiciárias, sendo 44 (quarenta e quatro) em São Paulo e 07 (sete) no Mato Grosso do Sul. O órgão apontou que a justiça federal da 3º região não possui varas especializadas em saúde pública.

O TRF da 4º Região, por sua vez, conta com 62 (sessenta e duas) seções judiciárias, e 197 (cento e noventa e sete) varas judiciais. O órgão informou, via ouvidoria, que a justiça federal da 4º região possui 08 (oito) varas especializadas em saúde, sendo que 04 (quatro) estão localizadas em Porto Alegre, 03 (três) em Florianópolis e 01 (uma) em Curitiba. O Tribunal informou ainda que outras 71 (setenta e uma) varas federais possuem competência para os processos referentes a saúde.

O TRF da 5º região, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informou que a quantidade de seções, subseções e varas encontram-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal. Informou ainda que as especializações em saúde pública, preconizadas na resolução nº 238 do CNJ, ainda não foram implementadas no âmbito da justiça federal da 5º região.

Diante da análise dos dados, constatou-se que no em dois TRF's não houve a implementação de nenhuma vara especializada em saúde pública, sendo estes os TRF's da 3º e 5º Região. Embora o TRF da 1º Região tenha promovido a especialização em uma comarca, com os dados fornecidos não foi possível constatar se o Tribunal possuía mais comarcas que se enquadram na resolução do CNJ. O TRF da 4º região, por sua vez, demonstrou estar em um processo avançado de implementação da especialização, uma vez que não só implementou em algumas varas, como também estabeleceu tal competência para outras varas.

5 DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Diante do cenário de judicialização da saúde existente no país, e das recomendações e determinações do CNJ, foram adotadas uma série de medidas visando a maior efetividade da prestação jurisdicional nos processos que versem sobre a matéria de saúde no âmbito do Estado do Tocantins. Dentre as medidas adotadas, há de se destacar aquelas que vão ao encontro às orientações do CNJ, tratadas no primeiro capítulo deste artigo.

Em sede da Resolução 107, em seu artigo 3º, o CNJ estabeleceu que seriam criados comitês executivos no âmbito do Fórum Nacional de Saúde (BRASIL, CNJ, 2010). No Estado do Tocantins, somente a partir da publicação da Portaria N° 25, de 22 de março de 2011, do CNJ, designou-se os primeiros membros para comporem o Comitê Executivo do Estado do Tocantins (BRASIL, CNJ, 2011).

Em sede da Portaria 25/2011 do CNJ, estabeleceu-se as seguintes funções aos Comitês Executivos Estaduais (BRASIL, 2011):

Art. 2º Aos Comitês Executivos Estaduais competirá:

I - Promover a integração dos Tribunais Estaduais, Regionais Federais e do Trabalho com o Comitê Executivo Nacional do Fórum;

II - Realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do Fórum no âmbito de seus Estados e Regiões, sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional;

IV- Propor, ao Comitê Executivo Nacional, ações concretas e soluções que busquem a realização dos objetivos do Fórum.

V - Participar das reuniões nacionais e realizar reuniões locais periódicas. (BRASIL, CNJ, 2011, [s.p.]

Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins, através da Portaria SESAU n° 337, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico, instituiu o Núcleo de Apoio Técnico, com a seguinte competência :

I. subsidiar os Magistrados, Ministério Público e Defensoria Pública, com pareceres técnicos, de questões relacionadas à Saúde Pública, conforme as normas previstas no Sistema Único de Saúde;

II. efetuar, bimestralmente o levantamento estatístico das consultas, devidamente cadastradas e formuladas ao NAT devendo informar ao CEMAS ao TJTO e a SESAU;

III. fortalecer o diálogo entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Instituições de Ensino e Sociedade Civil;

IV. realizar estudos, estimular debates e propor medidas de gestão que contribuam para a redução das ações judiciais no âmbito do SUS, bem como para a melhoria da assistência à saúde pública no Estado do Tocantins. (TOCANTINS, 2013, p.15)

No ano de 2018, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ-TO) firmou o Termo de Cooperação Técnica N° 2/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGEAU/DIADM/DCC, com a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. Tal parceria tinha como fim “a cooperação mútua para viabilizar a continuação do funcionamento do Núcleo de Apoio Técnico - NAT-Jus” (TOCANTINS, 2018, [s.p]).

Outra medida a ser destacada diz respeito a criação da vara especializada em saúde na comarca de Palmas. Em 17 de maio de 2018, o TJ-TO publicou a Resolução N° 89/2018, que tinha por objetivo a renomeação e redistribuição das competências em diversas varas na Comarca de Palmas. Neste sentido, promoveu-se a criação da vara de execuções fiscais e ações de saúde, com a seguinte competência original:

Art. 1º, III – uma vara de execuções fiscais e ações de saúde, originada da transformação da 2ª vara dos feitos das fazendas e registros públicos, com competência jurisdicional plena e exclusiva para os processos de execução fiscal e ações de saúde, seus incidentes e ações conexas, incluindo as de natureza tributária, até a extinção e arquivamento (TOCANTINS, 2018, [s.p]);

Visando análise mais aprofundada acerca da criação da vara especializada em saúde da Comarca de Palmas, foi protocolado no dia 10 de setembro de 2019, junto ao TJ-TO, via SIC - Sistema de Informações ao Cidadão, pedido de informações registrado no Processo Administrativo n° 19.0.0000269605-0. Tal pedido fora realizado na forma detalhada no tópico 3.1 deste artigo.

Foram acrescentadas três perguntas ao pedido de informações, sendo que a quarta pergunta requisitava o processo do Serviço Eletrônico de Informações (SEI) n° 17.0.000015815-1, citado em sede da Resolução n° 89/2018 do TJ-TO. A quinta pergunta solicitava as datas e respectivos números das sessões do pleno do Tribunal que debateram a reorganização das varas da Comarca de Palmas, e que culminou na Resolução n° 89/2018, bem como em suas respectivas alterações, foi solicitado ainda as respectivas atas e vídeos das sessões. Por fim, foi perguntado se o TJ/TO possui alguma câmara de direito público especializada em saúde pública.

O Egrégio Tribunal, via ouvidoria, encaminhou no dia 18 de setembro de 2019, respostas ao pedido de informação, primeiramente disponibilizando relatório de varas e comarcas, como forma de resposta às perguntas 01, 02 e 03. E posteriormente, providenciou autorização de acesso externo ao processo SEI supracitado, que tinha como objeto a minuta da resolução n° 89. O órgão encaminhou ainda link para acesso ao vídeo da sessão do pleno que aprovou a resolução.

Diante da análise das informações prestadas pelo Tribunal, foi possível constatar que a minuta da resolução foi de autoria do Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, então Corregedor Geral da Justiça do Tocantins, que no dia 17 de maio de 2017, encaminhou ao Desembargador Marcos Vilas Boas, então Presidente da Comissão de regimento e organização judiciária do TJ/TO, proposta que resultou na Resolução nº 89/2018.

O feito foi distribuído por prevenção ao Processo Administrativo nº. 0001343-82.2015.8.27.0000, do qual não fora informado o objeto em sede do SEI supracitado, tendo sido determinada a Desembargadora Jacqueline Adorno como relatora. Há informações de digitalização de documentos por parte do desembargador Helvécio, no entanto, não constam tais documentos em sede do processo administrativo.

Em abril de 2018, a desembargadora relatora apresentou voto favorável à minuta, tendo pontuado:

Entretanto, é cediço que, para exercer a judicatura de forma eficiente, com estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e administrativos, mormente após o advento do processo judicial eletrônico, o Magistrado necessita de respaldo estrutural de recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais

Nesse contexto, acerca do caso concreto ora em análise, tem-se que, para garantir o exercício dos direitos constitucionais dos jurisdicionados, não basta que o Julgador seja comprometido com o seu dever, o Poder Judiciário deve assegurar-lhe o acesso aos meios necessários à condução dos trabalhos e, uma vez ausentes os meios financeiros para o fomento de medidas mais complexas, a renomeação de Varas, com a consequente redistribuição da competência, se consubstancia providência hábil à consecução da prestação jurisdicional célere e eficiente. (TOCANTINS, 2018, [s.p])

A desembargadora relatora propôs alteração somente no sentido formal da resolução, e quanto a adição da competência de processamento das ações anulatórias na vara de execução fiscais. Fora citado ainda o julgamento do STF que compreendeu acerca da competência do Tribunal de promover a especialização de varas.

Em sede da 7º Sessão Ordinária Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, do dia 17 de maio de 2018, fora julgado o processo administrativo 17.0.000015815-1. O julgamento durou cerca de 05 (cinco minutos) conforme consta em sede da gravação da sessão, sendo que somente houve intervenção por parte do então presidente Desembargador Eurípedes Lamounier, que propôs alteração do Art 7º, para que a redistribuição dos processos que se tratava a resolução ocorresse somente sessenta dias após a publicação. A resolução foi aprovada por unanimidade.

Desta forma, da análise das informações prestadas, a criação de vara especializada em saúde no Estado do Tocantins, se deu através de processo administrativo que versava acerca da reformulação de competências de varas na Comarca de Palmas. Não foi possível constatar a realização de estudos preliminares ou de debates específicos acerca da vara de saúde. Há de se ressaltar que inclusive no voto da relatora, tal tema não fora tratado individualmente, bem como o mesmo não ocorreu quando do julgamento por parte do pleno do tribunal.

Embora em sede da Informação nº 29012/2019, o órgão tenha afirmado que a Resolução nº 89 não tenha tido alterações, a competência originária fora alterada por duas vezes, em resoluções posteriores. Em sede da resolução nº 06, de 04 de abril de 2019, e posteriormente na resolução nº 53, de 01º de agosto de 2019, alterou-se a competência da vara especializada, estando em vigor da seguinte forma:

Art. 1º, III - uma vara de execuções fiscais e ações de saúde pública, originada da transformação da 2ª vara dos feitos das fazendas e registros públicos, com competência jurisdicional plena e exclusiva, ressalvada a competência do juizado da infância e juventude, para os processos de execução fiscal e ações de saúde pública em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações, seja parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas e autônomas cujo objeto seja crédito tributário, até a extinção e arquivamento; (TOCANTINS, 2019, [s.p])

Dentre as alterações promovidas por essas resoluções, identifica-se três aspectos.

A primeira mudança refere-se ao objeto da competência da vara especializada, posto que na resolução original não constava o termo “saúde pública”, sendo que foi utilizado somente o termo “ações de saúde”. Tal termo foi adicionado em razão da Resolução N° 53, tendo sido esta a única alteração promovida pela supracitada norma, no que diz respeito ao tema em estudo.

A segunda alteração diz respeito à delimitação de competência para o processamento de ações de competência concorrente com o juizado da infância e da juventude, de maneira que foi estabelecido que as ações processuais que versem sobre matéria de saúde pública, se preencherem os critérios de enquadramento daquela outra especializada, devem ser processadas e julgadas no âmbito do juizado da infância e da juventude.

Por fim, a última alteração diz respeito ao acréscimo da expressão “em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações, seja parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas.” (TOCANTINS, 2019, [s.p]). A adição da expressão fora mais uma delimitação de competência realizada pelo Tribunal desde a

criação da vara de execuções fiscais e saúde pública. Esse ponto tem especial impacto no Tocantins, posto que o Estado é operacionalizador do PlanSaúde, que é plano de saúde dos servidores estaduais. Entretanto, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, o Estado não tem capacidade para figurar no pólo passivo por ser mero operacionalizador, logo a competência para processamento das ações referentes ao PlanSaúde, são das varas cíveis, conforme estabelecido nos julgamentos de conflitos de competência.

Diante de tais alterações, sendo todas quanto a competência, este pesquisador buscou junto ao sistema de jurisprudências no sítio eletrônico do TJ-TO, os incidentes de conflito de competência existentes desde a implementação da vara especializada em saúde. No dia 05 de novembro de 2019, através da utilização do termo de busca “conflito de competência vara de execuções fiscais e saúde comarca de Palmas”, e utilizando-se do filtro “classe” obteve-se as informações quanto aos incidentes.

Foi possível identificar que no período entre setembro de 2018 e março de 2019, enquanto estava em vigência a competência da vara especializada com base na resolução nº 89, sem a ocorrência das alterações citadas, foram julgados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, 198 (cento e noventa e oito) incidentes de conflito de competência que tinham em sua ementa ou no processo os termos supracitados e utilizados na busca. Entretanto, não foi possível a análise individual dos incidentes, uma vez que grande parte destes encontrasse com o selo de sigilo, só sendo possível ter acesso a classe, assunto, competência, relator e a data de autuação. Desta forma, não é possível apresentar melhores conclusões acerca do impacto da alteração da resolução, bem como os impactos gerados pela especializada em saúde pública, uma vez que em grande parte não foi possível ter acesso aos dados.

No que diz respeito ao quantitativo de processos da vara especializada, consta em sede do sistema Cenarius, do TJ/TO, que no período de julho a dezembro de 2018, foram distribuídos 1.297 (um mil duzentos e noventa e sete) processos novos na Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas. Já no período de 01º de janeiro a 04 de novembro de 2019 foram distribuídos 1.055 (um mil e cinquenta e cinco).

Tendo em vista o fato da vara de execuções fiscais e saúde ter sido implementada em julho de 2018, não é possível realizar uma análise mais aprofundada acerca da efetividade da medida, ou seja, acerca das mudanças geradas em razão da adoção desta especialização da vara.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível constatar que desde a ocorrência de audiência pública no STF, em 2009, o CNJ vem assumindo cada vez mais um papel atuante e de protagonismo no âmbito da judicialização da saúde. A instituição, utilizando do poder vinculante de suas decisões, criou uma série de portarias, recomendações e resoluções que determinaram aos Tribunais brasileiros que adotassem medidas que pudessem construir uma prestação jurisdicional mais eficiente nas ações de saúde. Diante da análise das normativas e medidas adotadas pelo CNJ, foi possível concluir que estas em sua maioria, giram em torno de três eixos: a) uniformização da prestação jurisdicional; b) prestação jurisdicional com apoio técnico; c) trabalho intersetorial entre os agentes envolvidos no tema do direito à saúde.

No que diz respeito ao instituto da especialização de varas, foi possível constatar que diversos trabalhos científicos apontam que tal medida possui a capacidade de gerar uma prestação jurisdicional mais célere, e mais fundamentada, em razão do juiz natural ter mais propriedade acerca do tema. Constatou-se ainda que os Tribunais possuem a capacidade de especializarem suas varas sem a necessidade de autorização de outros poderes.

Embora seja assegurado tal direito aos Tribunais, até o presente momento 13 (treze) Tribunais de Justiça Estaduais não possuem varas especializadas de saúde em funcionamento. Da mesma forma, o TRF3 não possui vara especializada no tema. Os índices apontam que embora o CNJ tenha determinado aos TJ's e TRF's, ainda em 2016 que adotassem tal medida, grande parte destes ainda não promoveram a especialização. Foi possível constatar ainda que a falta de maiores especificações por parte do CNJ na letra da Resolução nº 238, gerou uma especialização diversificada nos Tribunais, sendo que as resoluções estaduais que implementaram a especialização em saúde, apresentam uma série de diferenças entre si.

Desta forma, foi possível constatar que não houve debate mais aprofundado ou participativo no processo de especialização da vara de saúde pública na Comarca de Palmas, sendo que tal implementação se deu em sede de resolução que tratava acerca da reestruturação de diversas varas na comarca de Palmas. Há de se ressaltar que foi possível identificar uma enorme quantidade de incidentes de conflitos de competência, e embora não haja comprovação da ligação entre tais fatos, até em função do sigilo no processamento, houve, nesse curto espaço de tempo, a publicação de duas resoluções que versavam sobre alteração de competência da vara e a delimitavam somente para o campo da saúde pública, resguardando os casos de competência do juizado da infância e da juventude.

O presente trabalho buscou inovar ao identificar da análise das normas do CNJ, a adoção de um tripé, bem como apontou que embora o instituto tenha função administrativa vinculante, no decorrer de 03 (três) anos grande parte dos Tribunais não adotaram a especialização. Os apontamentos identificados neste artigo podem servir como base para a adoção de outras medidas no âmbito da judicialização da saúde, tanto pelo CNJ, quanto pelos Tribunais, uma vez que análise da implementação da vara especializada em Palmas apontou as falhas ocorridas no processo.

A partir do presente artigo, é possível a construção de outras pesquisas, a exemplo de uma análise mais aprofundada acerca do papel do CNJ na judicialização da saúde, e a efetividade das suas medidas adotadas. É possível construir também um trabalho mais detalhado acerca da especialização de varas em saúde, não só acerca do atual cenário, como também da efetividade da medida nos Tribunais.

REFERÊNCIAS

BARROS. Janete Ricken Lopes; SCHWINDT. Maria Caetano da Silva Souza. **A necessidade de especialização das varas cíveis.** Anais eletrônicos do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo: 2014. Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2023.pdf
Acesso em: 02 jul. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 88.660.** Constitucional. Direito Processual Penal. Resoluções Ns. 10-A/2003, do TRF da 5º Região, 314/2003, do Conselho Nacional de Justiça. Paciente: Roberto de Barros Leal Pinheiro. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. 15 de maio de 2008. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381220>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº25/2011, de 22 de março de 2011.** Designa membros para compor os Comitês Executivos Estaduais no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde. Brasília, 2011. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_25_22032011_17102012172730.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 650/2009, de 20 de novembro de 2009.** Cria grupo de trabalho para estudo e proposta de medidas concretas e normativas para as demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_650_20112009_18102012194714.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 31/2010, de 30 de março de 2010.** Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Brasília: 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_31_30032010_22102012173049.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 43/2013, de 20 de agosto de 2013.** Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. Brasília, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_43_21082013_21082013190239.pdf. Acesso em: 12 no. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento da I Jornada de Direito à Saúde.** Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/regulamento_I_jornada_direito_saude.pdf. Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 107/2010, de 06 de abril de 2010.** Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência a saúde. Brasília: 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_107_06042010_11102012191858.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 238/2016, 06 de setembro de 2016.** Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de varas em comarcas com mais de uma vara de fazenda pública. Brasília, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_238_06092016_09092016173942.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins Castro; SANTOS, Mariana Mello. **O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça - Análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade N° 12/DF.** Salvador: Portal de Periódicos UNIFACS, n° 131, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download>. Acesso em: 11 nov. 2019.

DINIZ, Débora; MACHADO, Tereza Robichez de Carvalho; PENALVA, Janaína. **A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, online. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232014000200591&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 02 jul. 2019

FARIAS, Dorane Rodrigues. **Judicialização da Saúde: Aspectos processuais e institucionais na efetivação do direito à saúde pública no Estado do Tocantins.** 2016. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins - Câmpus

Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Tocantins. 2016.

LEIA voto de Cármem Lúcia sobre varas especializadas: **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo: 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-26/leia_voto_carmem_lucia_varas_especializadas. Acesso em: 11 nov. 2019.

MARQUES, Aline. et al. **Judicialização da saúde e medicalização: uma análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo, Est. av. vol. 33 no.95. Jan./Abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142019000100217&script=sci_arttext&tlang=pt. Acesso em: 10 nov. 2019.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Especialização de juízos é sinônimo de qualidade**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/alexandre-vidigal-especializacao-juizos-sinonimo-agilizacao> Acesso em: 10 nov. 2019

SANTOS, Aline Sueli de Salles Santos. **Que boca é esta? Limites e possibilidades das novas audiências públicas na legitimação democrática do STF**. Brasília: IDP, Ano 03, 2009/2010. ISSN 1982-4564. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/262/218>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTOS, Carmem Fernandes Rodrigues. **Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro**. Anais eletrônicos do IV ENANPPAS - Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade, Brasília - DF, 2008. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TOCANTINS. Secretaria Estadual de Saúde. Portaria nº 337, de 02 de maio de 2013. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**: nº 3.813: p. 14 e 15: Palmas, TO: 13 maio 2013.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Processo SEI nº 17.0.000015815-1**. Atos da Corregedoria. Serviço Eletrônico de Informações. Palmas, 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 53/2019, de 01 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a desinstalação da Comarca de Tocantínia e sua anexação à Comarca de Miracema do Tocantins, a desinstalação do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional e sua anexação, ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca, a alteração das competências dos juizados da Capital, criação de vara na Comarca de Paraíso do Tocantins e alteração de distritos judiciários, e dá outras providências. Palmas, 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 89/2018, de 17 de maio de 2018**. Dispõe sobre a renomeação e redistribuição das competências das varas cíveis, criminais, precatórias, de fazendas e registros públicos e juizado especial criminal da Comarca de Palmas e turmas recursais. Palmas, 2018. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Termo de Cooperação Técnica n° 2/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGEAU/DIADM/DCC. Termo de cooperação técnica que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Tocantins e o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. Palmas, 2018. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/TERMO_DE_COOPERACAO_TECNICA_NAT_Estadual.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

Anexo A - Tabela com os dados referentes aos atos administrativos normativos que versam acerca da especialização de varas em matéria de saúde nos Tribunais de Justiça Estaduais

Nº ORIGINÁRIA	RESOLUÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	TRIBUNAL/ESTADO
829		30/06/2016	MG
69		07/09/2016	RR
19		22/06/2016	PA
09		14/02/2019	MT
09		28/06/2019	CE
Lei Complementar 115/2018		13/07/2018	AP
89		17/05/2018	TO
21		30/08/2010	SC
767		25/06/2019	RS
207		24/09/2018	PR